



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 226/2002

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a instituir a Ouvidoria do Sistema de Segurança Pública do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Ouvidoria do Sistema de Segurança Pública do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Ouvidoria do Sistema de Segurança Pública do Estado de Rondônia, com autonomia financeira e administrativa, com a finalidade de zelar pela moralidade, legalidade e eficiência dos órgãos que compõem o sistema de segurança pública.

Art. 2º São atribuições da Ouvidoria do Sistema de Segurança Pública:

I – receber denúncias, reclamações e representações sobre os atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos praticados por servidores do sistema de segurança pública;

II – verificar a pertinência das reclamações e denúncias, e receber sugestões que lhe forem dirigidas sobre o funcionamento dos serviços policiais;

III – propor aos órgãos competentes a instauração de sindicâncias, processos administrativos, inquéritos policiais civis e militares, e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas civis e criminais, fazendo a devida comunicação ao Ministério Público, bem como recomendar ao Conselho Estadual de Segurança medidas que visem resguardar o exercício da cidadania;

IV – recomendar ao Conselho Estadual de Segurança Pública a adoção de medidas que visem coibir os abusos praticados pelos integrantes dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Estado;

V – recomendar ao Conselho Estadual de Segurança Pública, estudos, propostas e sugestões que objetivem minimizar processos burocráticos nos serviços prestados pelos órgãos integrantes do sistema de segurança pública, à população;

VI – ouvir de qualquer pessoa, inclusive servidores do sistema de segurança pública, as reclamações contra irregularidades e abuso de autoridade praticadas por pessoas integrantes deste sistema e encaminhar, quando se fizer necessário, ao Ministério Público;

VII – sugerir aos órgãos competentes, que sejam requisitadas perícias técnicas de acordo com a natureza das infrações;

VIII – propor ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania:

a) adoção de medidas que entender pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento de serviços prestados à população, pelos órgãos do sistema de segurança pública;

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

b) a realização de pesquisas, seminários e cursos versando sobre assuntos de interesse da segurança pública e sobre temas ligados aos direitos humanos, divulgando os resultados destes eventos;

IX – elaborar e publicar, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades;

X – requisitar, diretamente de qualquer órgão estadual, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com denúncias ou investigações da Ouvidoria, isentos de quaisquer taxas, custas ou emolumentos; e

XI – dar conhecimento, sempre que solicitado, das denúncias, reclamações e representações recebidas pela Ouvidoria ao Governador e ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

§ 1º Quando solicitada, a Ouvidoria manterá sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem como sua fonte, assegurando a proteção dos denunciantes.

§ 2º A Ouvidoria do Conselho de Segurança Pública manterá serviço telefônico gratuito, destinado a receber denúncias, reclamações e sugestões garantindo sigilo da fonte de informações.

§ 3º A Ouvidoria encaminhará à Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa, anualmente, cópias do relatório de que trata o inciso IX.

Art. 3º Para desempenhar sua missão institucional e realizar os processos dela decorrentes, a Ouvidoria terá a seguinte estrutura organizacional:

I – Gabinete do Ouvidor:

- a) Ouvidor ;
- b) Chefe de gabinete;
- c) Assessor; e
- d) Assistente de Ouvidoria;

II – Assessoria policial:

- a) Civil; e
- b) Militar;

III – Departamentos:

- a) Departamento de legislação;

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

- b) Departamento de assistência psicossocial; e
- c) Departamento de infra-estrutura.

Art. 4º A Ouvidoria do Sistema de Segurança Pública será dirigida por um Ouvidor autônomo e independente, nomeado pelo Governador; podendo, ainda, ser indicado por entidades da sociedade civil e referendado pelo Conselho de Segurança Pública e nomeado pelo Governador, por um período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido.

§ 1º O cargo de Ouvidor será exercido em jornada completa de trabalho, vedada qualquer outra atividade remunerada, exceto do magistério.

§ 2º O Ouvidor não poderá integrar órgãos diretivos, deliberativos ou consultivos de entidades públicas ou privadas, nem ter qualquer vínculo com o Sistema de Segurança Pública.

§ 3º O Ouvidor será substituído, eventualmente, em sua ausência ou impedimento, pelo assessor indicado especialmente para a função.

Art. 5º Para provimento dos cargos criados pelos artigos 3º e 4º, exigir-se-á:

I – para Ouvidor:

- a) estar em gozo de seus direitos políticos;
- b) ter, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de idade, quando da investidura; e
- c) ser graduado e ter experiência em defesa dos direitos humanos;

II – para os cargos de Assessor e de Assistente de Ouvidoria, possuir nível superior ou habilitação legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas.

Art. 6º A Ouvidoria elaborará seu Regimento Interno, designando a competência de cada cargo, que será aprovado por decreto do Conselho Estadual de Segurança Pública no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei

Art. 7º Para atender as despesas necessárias ao cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o competente crédito especial.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**OFÍCIO N° /GG**

**Porto Velho, de janeiro de 2003.**

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de argüição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei nº 1169, de 30 de dezembro de 2002, devidamente instruída, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir a Ouvidoria do Sistema de Segurança Pública do Estado de Rondônia”, a qual foi sancionada.

Atenciosamente,

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

À Sua Excelência, o Senhor  
RENATO CONDELI  
Procurador-Geral do Estado  
Nesta  
=====